



PROJETO DE LEI Nº 127 de 11.08.03

AUTORIA: DEPUTADO CHICO LOPES

EMENTA

CONCEDE ABATIMENTO DE 50% NAS PASSAGENS DE ÔNIBUS AOS ESTUDANTES DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS MACROREGIÕES E REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

✓ À COMISSÃO VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENV. URBANO E INTERIOR

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) INÉS ARRUDA

✓ À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO DEFESA DO CONSUMIDOR

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) MOÉSIO LICIOLA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACEDO

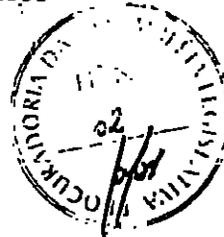
À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

S. Ribbia.

Autógrafo nº 116
de 8/1 novembro 2005

Quinn



**Concede abatimento de 50% nas passagens de
ônibus aos estudantes dos municípios que
compõem as macrorregiões e região metropolitana
de Fortaleza e dá outras providências.**

8

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, fica concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos que circulem, exclusivamente, nas regiões de que trata este artigo.

§ 1º. São beneficiários da presente Lei os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino básico, superior, tecnológico e profissionalizante, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará definidas pela Lei n.º 12.869, de 28 de abril de 1999. *EMENDA Nº 3*

§ 2º. Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o estudante deverá apresentar a carteira estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa. *EMENDA Nº 2*

§ 3º. Nos casos em que a cidade não possua entidade estudantil, a carteira poderá ser emitida pelo órgão responsável pela educação no município.

Emplacado





Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo estender ao conjunto dos estudantes cearenses uma conquista histórica da juventude estudantil de Fortaleza: o direito à meia passagem nos transportes coletivos, que foi consolidado na própria Lei Orgânica do Município. Desta forma será facilitada a deslocamento dos alunos que estudam em escolas ou em universidades localizadas fora do município onde residem.

Visando estabelecer um melhor disciplinamento do benefício o projeto prevê que o benefício será concedido aos *"dos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará"* (art.1º), para tanto deverão estar *"regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino básico, superior, tecnológico e profissionalizante, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará definidas pela Lei n.º 12.869, de 28 de abril de 1999"* (§1º do art. 1º). Para ter direito à meia passagem *"o estudante deverá apresentar a carteira estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa"* (§2º do art. 1º), *"nos casos em que a cidade não possua entidade estudantil, a carteira poderá ser emitida pelo órgão responsável pela educação no município"* (§3º do art. 1º).

Observe-se que a proposição recorre à Lei n.º 12.896, de 28 de abril de 1999 que *"Dispõe sobre a composição das macrorregiões do Estado do Ceará, para efeito de planejamento"* no sentido de estabelecer as áreas em que os estudantes terão direito ao benefício. Da forma ora proposta a meia passagem será assegurada *"apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios de cada*



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



A expressiva representação dos municípios interioranos entre os parlamentares nesta Casa Legislativa sabe muito bem o quanto é importante a concessão do abatimento de 50% nas passagens de transportes para os estudantes que se deslocam entre os municípios. O mesmo ocorre com relação à Região Metropolitana já que muitos alunos que residem em municípios como Caucaia, Maracanaú, Aquiraz e Euzébio estudam em estabelecimentos situados em Fortaleza e são obrigados a pagar passagem integral, enquanto seus colegas residentes na capital pagam meia-passagem. Em alguns casos os estudantes pagam duas passagens, sendo uma delas inteira, quando deslocam-se de seu município até Fortaleza e outra meia, quando deslocam até sua escola. A proposição está eivada de justiça e com certeza fará justiça àqueles que se esforçam para estudar.

Ao final é importante registrar que esta é mais uma tentativa – a terceira – de estender ao conjunto dos estudantes cearenses a meia passagem. No início dos anos 90, por iniciativa do então deputado estadual Inácio Arruda chegou a obter a aprovação consensual da matéria e sua posterior sanção pelo então governador Ciro Gomes. Entretanto uma ação judicial impetrada pelos empresários de ônibus retirou o direito dos estudantes. Na legislatura passada apresentamos o projeto com algumas alterações visando sanar alguns problemas de ordem constitucional. O projeto, entretanto não tramitou satisfatoriamente e acabou sendo arquivado. Agora retomamos a iniciativa com um novo entusiasmo, dispostos a debater amplamente o tema com os diversos setores envolvidos. Acreditamos que o novo momento é mais propício para debatermos os direitos da juventude e acreditamos que os senhores parlamentares haverão de ter maior sensibilidade para esta matéria. Por esta razão aguardamos com otimismo a acolhida da matéria pelos senhores deputados e senhoras deputadas e sua posterior sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2003.

Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

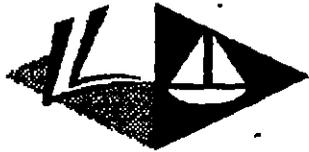
- () Publique-se e inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 12/3/03 _____
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 a 12 de 3 de 2003
Quarantão

De acordo com o art. 133
 R. Jureno encaminha - em
 • Justiça, Segurança e Transporte
Educação, Serv. Pub. e Documentos.
 Em 12/3/03



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 327/2003

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14/08/2003

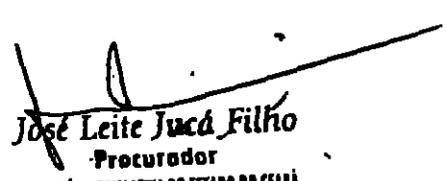


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PH.

Do Coordenador dos Consultores
Técnicos..

Fortaleza, 15 de Agosto 2003


José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº 0127/2003

AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES

MATÉRIA: CONCEDE ABATIMENTO DE 50% NAS PASSAGENS DE ÔNIBUS AOS ESTUDANTES DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS MACROREGIÕES E REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS.**

Frente ao Parecer de inadmissibilidade da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, ao Projeto de Lei nº 127/03, posiciono-me da seguinte forma:

Existe uma confusão feita pela Procuradora (verificar pág. 5 do parecer) quando cita Art.14, inciso XVII que trata: promoção de medidas de caráter preventivo sobre o fenômeno das secas, utilizando estudos e pesquisas desenvolvidos pelos órgãos competentes, nos níveis federal, regional e estadual, repassando os dados aos Municípios, prestando-lhes apoio técnico e financeiro;

Imagina-se que a Procuradora queira fazer referencia ao inciso XVIII que trata: exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

Mas, o texto do parecer está assim descrito: não de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que transponham os limites do Estado. Claro, que a citação do parecer é absurda, pois dá a entender que a matéria objeto do projeto não encontra regulamentação no artigo citado, pois o projeto não trata de transporte que extrapola os limites do Estado(segundo citação); ao contrário consta que é dentro do Estado.

Do mesmo modo, o art. 303, citado no mesmo item 4.3 não diz que é competência privativa do Estado de legislar sobre os serviços de transporte, apenas que ao Estado compete o controle dos serviços de transporte intermunicipal, seja no estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização. Ao contrário do que é dito, este artigo dá ao Estado o poder de fixar tarifas, e, portanto, também de conceder abatimentos sobre tais tarifas.

No art. 60, § 2º da C.E., citado no item 4.1 há que se reforçar que a expressão serviços públicos contida na alínea b) refere-se apenas à organização administrativa, ao pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Estado. É portanto, relativa a prestação de serviços de pessoal, nunca de serviços públicos como água, luz, transporte, etc.



De outro lado, não há em nenhum outro dispositivo citado no parecer qualquer alusão à exclusividade de iniciativa de leis sobre transportes ao Poder Executivo.

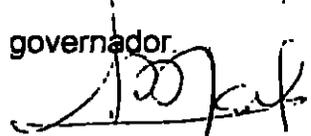
É também interessante ressaltar que os serviços públicos são da competência administrativa exclusiva do Executivo, não há competência exclusiva de legislar.

A Assembléia Legislativa do Ceará, ao aprovar o projeto de lei no. 127, de 11.08.03, não estará usurpando do Estado a sua competência administrativa. Note-se que os autores citados, Maria Sylvia Zanella di Pietro e Hely Lopes Meirelles (verificar págs. 6), citam apenas a existência de normas e controles estatais.

No caso em questão, não há qualquer ofensa à autonomia administrativa nem funcional do Poder Executivo do Ceará, razão pela qual a fundamentação do parecer no sentido de que se está frente a um vício de iniciativa não deve prosperar, por absoluta falta de amparo legal na Constituição do Estado do Ceará, uma vez que o art. 60, § 2º b) refere-se a prestação de serviços públicos de pessoal, trabalhadores, funcionários públicos, não de energia, transporte, etc.. Não é atribuída a competência exclusiva ao Chefe do Executivo para iniciar o processo administrativo sobre transportes, pelo que o parecer deverá ser totalmente rejeitado.

Tendo em vista que foi demonstrado a constitucionalidade do referido Projeto solicito a Comissão de Constituição e Justiça a derrubada do parecer contrário para garantir sua tramitação e levantar o debate com a sociedade cearense.

Finalmente, quero lembrar que, se aprovada, a lei irá para sanção do governador.


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



Projeto de Lei nº 127/2003.
Autoria: DEPUTADO CHICO LOPES.

**À Dr.ª LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para pro-
ceder análise e emitir parecer.**

Fortaleza, 19 de agosto de 2003.

Walmir Rosa de Sousa
Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria, o Projeto de Lei No. 127/03, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Chico Lopes. Esse projeto **Concede abatimento de 50% nas passagens de ônibus aos estudantes dos Municípios que compõem as Macrorregiões e Região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências.**

1- DO PROJETO

Art. 1º - *Aos estudantes de Municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, fica concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos que circulem, exclusivamente, nas regiões de que trata este artigo.*

Art. 2º - *O abatimento de que trata o artigo 1º desta Lei é assegurado apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios de cada macrorregião não se estendendo ao sistema de transporte coletivo.*

2- DA FINALIDADE DO PROJETO

O fim maior do projeto em estudo é *garantir aos estudantes dos Municípios que compõem as Macrorregiões e Região metropolitana de Fortaleza o abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens no sistema de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.*

3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Esclarece o notável Parlamentar que: "O presente projeto de lei tem como objetivo estender ao conjunto dos estudantes cearense uma conquista histórica da juventude estudantil de Fortaleza: o direito à meia passagem nos transportes coletivos, que foi consolidado na própria Lei Orgânica do Município. Desta



PARECER No. L0236/03
PROJETO DE LEI No. 127/03
AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES



forma será facilitada a deslocamento dos alunos que estudam em escolas ou em universidades localizadas fora do Município onde residem. (...)”.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A essência da consulta do Projeto em epígrafe, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa**.

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, ***Concede abatimento de 50% nas passagens de ônibus aos estudantes dos Municípios que compõem as Macrorregiões e Região metropolitana de Fortaleza.***

Consoante o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, compete à **Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, **de lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É sabido nos termos do *Artigo 206., inciso II*, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.**

Portanto, **não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



PARECER No. L0236/03
PROJETO DE LEI No. 127/03
AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES



Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

4.1- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

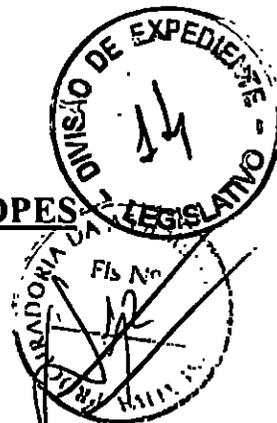
- I- aos Deputados Estaduais
- II - ao Governador do Estado
- III-

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;



d) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.* (grifamos)

Demais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a *organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo*, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

4.2- DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constitucional Federal de 1998, em seu Artigo 22. Incisos IX e XI, disciplina de forma imperiosa:

Compete privativamente à União legislar sobre: diretrizes da política nacional de transportes; trânsito e transporte.

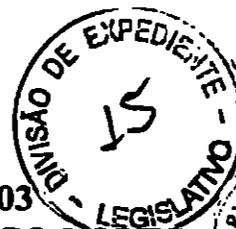
Estabelece o Parágrafo único do artigo retromencionado que "*Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo*".

Assim, embora a competência para legislar sobre - trânsito e transporte - seja privativa da União, somente através de Lei Complementar os Estados poderão ser autorizados a legislar sobre questões específicas aludida no mencionado artigo.

O art. 30, inciso V, da Carta Pátria, determina:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



Do exposto deflui, que à União caberá a organização das diretrizes básicas sobre política nacional de transporte e aos Municípios as regras de interesse local. Ao mais, compete aos Estados-membros legislarem sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, pois trata-se de competência remanescente dos mesmos.

Oportuna a lição do professor Celso Bastos sobre o assunto:

“partilha de competências desenhada num modelo de repartição que se incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera da sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte Federal, aos Estados o transporte estadual e intermunicipal, chegando-se, por este mesmo caminho à mesma conclusão: ao Município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal”.

4.3- DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

A Carta Estadual de 1989, em seu art. 14, inciso XVIII, explicita:

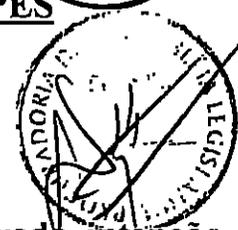
Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que explicita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

XVII- exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que transponham os limites do Estado. (grifo nosso)

Art. 303. **Compete ao Estado o controle dos serviços de transporte intermunicipais de passageiros, incluindo-se o estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização no nível de serviço apresentado.**



PARECER No. L0236/03
PROJETO DE LEI No. 127/03
AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES



A presente proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção, colide ao nosso entender, com os ditames constitucionais, uma vez que **dispõe sobre serviço público estadual**, qual seja, **serviço de prestação de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro**, cuja iniciativa legislativa cabe ao Governador do Estado, tendo em vista a determinação contida no art. 60, § 2º, “b”, da Constituição Estadual.

Como se sabe, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos. (art. 175, CF/88)

Vale frisar, que os **serviços de transporte** energia elétrica, luz, e gás, correspondem à categoria de serviços públicos comerciais e industriais do Estado.

Entenda-se por **serviço público comercial ou industrial**, aquele que a **Administração Pública executa direta ou indiretamente, para atender às necessidades coletivas de ordem econômica**.

Existem muitas definições de serviços públicos, devidamente colocados na doutrina, entretantes **quem decide quais serão as atividades consideradas como serviços públicos é o Estado, através da norma legal**.

4.4- DA DOCTRINA

Esclarecimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre **Serviços Públicos**:

“É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”. (Direito Administrativo. São Paulo, Editora Atlas 1999, pág. 84)

Para Hely Lopes Meirelles, **“serviço público é todo aquele prestado pelo administrador ou seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer as necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou**



simples conveniência do Estado". (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p.296)

4.5- DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DO PODERES

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998 que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art. 2º.

São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, *não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade, conduta, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.*

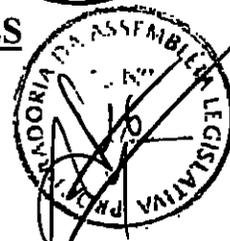
DA DOUTRINA

José Afonso da Silva fundamenta o princípio da divisão dos Poderes em dois elementos:

a) ***especialização funcional, atribuindo a cada órgão o exercício de uma função (ao Congresso cabe a função legislativa, ao Presidente da República a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional);***

b) ***independência orgânica, indicando a não subordinação de um órgão a qualquer outro.*** (Direito Constitucional Didático, Kildare Gonçalves Carvalho, 7ª ed. v. 1, ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pág. 244)

[Handwritten signature]



In casu, está legislando acerca de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo a autonomia administrativa e funcional deste Poder.

4.6- DO VÍCIO DE INICIATIVA

Comentário de Pinto Ferreira, sobre vício de iniciativa:

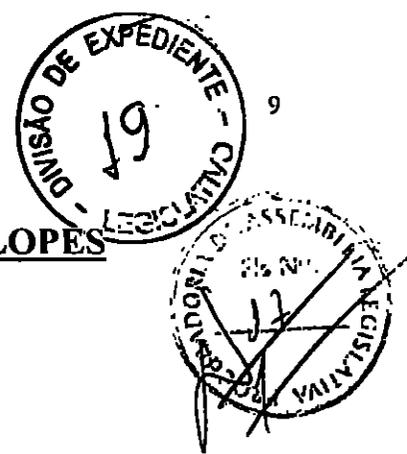
“Quando a Constituição fôra em competência privativa, não pode a sanção suprir o vício de origem, que é a falta de iniciativa do seu titular. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP, com voto de José Frederico Marques, bem como o ponto de vista de Manoel Ferreira Filho. A falta de iniciativa, quando se trata de competência reservada, não pode ser convalidada pela sanção, do mesmo modo que o projeto de lei votado sem quorum. O vício de origem opera ex nunc, não podendo o ato de sanção convalidá-lo”. (In Comentário à Constituição Brasileira de 1988, vol. III, São Paulo, Saraiva, 1992, pág. 262)

JURISPRUDÊNCIA

“As regras básicas do processo legislativo federal - aí incluídas as de reservas da iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados. Na medida em que substantivam prisma relevante do princípio sensível da separação dos poderes...” (ADIN 430-MS, RTJ 159/735)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada. (C.F., art. 61 § 1º) e com limites do poder de emenda parlamentar (C.F., art. 63). (ADIN 1060. Medida Cautelar, RDA 199/173, com menção a vários precedentes)

Do exposto deflui, que somente o **Chefe do Poder Executivo**, como dirigente superior da administração estadual tem competência para deflagrar o processo legislativo sobre serviços públicos. (art. 60, § 2º, b, C.E)



Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”*. (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192. pág. 152)

Destarte, é no aspecto da iniciativa legislativa, e não no que concerne à garantia do transporte escolar para os estudantes dos Municípios que compõem as Macrorregiões e Região metropolitana de Fortaleza, que reside o vício jurídico da proposição em epígrafe.

“Todas as Leis editadas em um país devem respeitar os princípios adotados pela Constituição, sob pena de serem consideradas Inconstitucional”.

Portanto, a proposição em tela firma-se juridicamente admissível.

5- CONCLUSÃO

Por todo o ponderado conclui-se:

1- ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a apresentação de projeto de Lei que verse sobre:

a) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

2- que o procedimento constitucional para o presente caso, em se tratando de medida de longo alcance social e interesse público, será a apresentação do presente projeto em forma de INDICAÇÃO.

3- Demais, fere o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, viga mestra do Estado Democrático de Direito, consubstanciado no artigo 2º da Carta Pátria, in verbis:



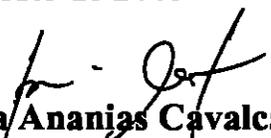


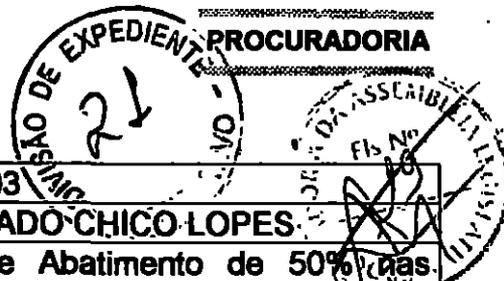
"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Isso posto, embora reconhecendo as relevantes finalidades do Projeto de Lei N° 127/03, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Chico Lopes**, nosso posicionamento alvitra a **INADMISSIBILIDADE** por encontrar-se com vício de competência legislativa.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 25 de agosto de 2003

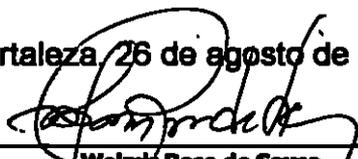

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



Projeto de Lei n.º	127/2003
Autoria:	DEPUTADO CHICO LOPES
Ementa:	Concede Abatimento de 50% nas Passagens de Ônibus aos Estudantes dos Municípios que Compõem as Microrregiões e Região Metropolitana de Fortaleza e dá Outras Providências

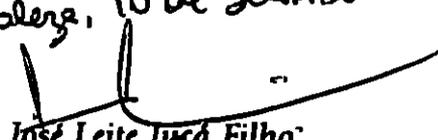
De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 26 de agosto de 2003.

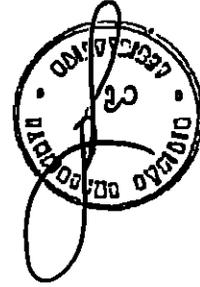

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo
A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 10 de Setembro 2003


José Leite Jucá Filho
Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



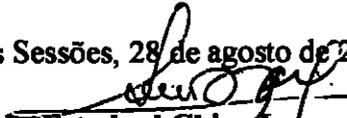
Emenda Substitutiva Nº 1

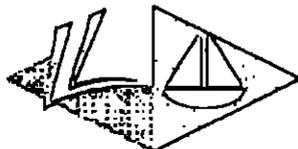
Substitui o inciso 1º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 127/03.

Art. 1º - ...

§ 1º . São beneficiários da presente Lei os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino básico, superior, tecnológico e profissionalizante, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará definidas pela Lei n.º 12.896, de 28 de abril de 1999.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2003.


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 127/2003

Designo Relator o Sr. Deputado

Adailberto

Comissão de Justiça, em

26 de

11

de 2004

Presidente da CCJR

PARECER

CONDICIONADO NA FORMA E NA FUNDAMENTAÇÃO DO PROJETO.

em 3/4/04

Deputado Cavalante Sobrinho
Estado Estadual

RELATOR

NEGADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 de maio de 2004

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 12 de maio de 2004

Devolva-se ao Autor por não ter sido
aceito pela Comissão de Constituição,
Justiça e Redação, sob a Lit. 97
da Resolução 2001/2000.

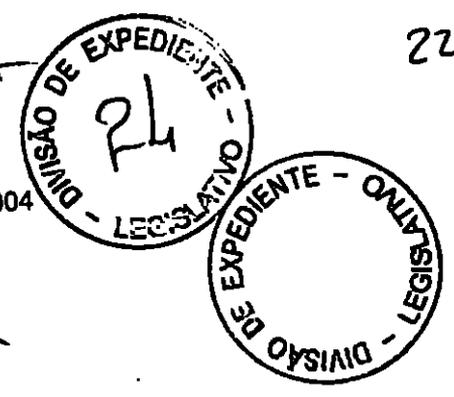


19.6.04

Presidente



REQUERIMENTO 978 /2004
 PROTOCOLO DE ENTRADA DO
 EXPEDIENTE LEGISLATIVO.



Em 315 Rec. Por:

Parecer N.º L 0236/03
PROJETO DE LEI Nº 0127/2003
AUTOR: DEPUTADO CHICO LOPES
MATÉRIA: CONCEDE ABATIMENTO DE 50% NAS PASSAGENS DE ÔNIBUS AOS ESTUDANTES DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS MACROREGIÕES E REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECURSO ESPECIAL AO PLENÁRIO
 (Art.97, § 1º da Res. 389/96 Reg. Interno).

“CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

**SENHOR PRESIDENTE,
 SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS.**

O Parecer nº L 0236/2003, de lavra da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, em que pese a sua boa fundamentação a cerca de serviços públicos, atribuições privativas do Poder Executivo e do transporte de passageiros, não



pode ser acolhido por este Plenário, pois não se ateuve ao cerne principal da questão, qual seja, do direito do Poder Legislativo em apreciar matéria de sua competência ou até mesmo de alterar dispositivo de lei que fora objeto de sua apreciação.

Diferentemente do que se extrai do Douto Parecer, **NÃO SE ESTÁ**, com o presente Projeto de Lei, interferindo na prerrogativa Constitucional do Chefe do Poder Executivo, expresso em nossa Constituição Estadual e em boa hora enfatizado no parecer em comento, como discorreremos no transcurso do presente recurso.

Por outro lado o conteúdo básico e fundamental do Projeto de Lei nº 127/2003, que ora submetemos a apreciação de Vossas Excelências, em nenhum momento trata de matéria de conteúdo relacionado ao controle dos serviços de transporte, previsto no Art. 303 da Carta Magna do Estado do Ceará, nem tão pouco fazendo ingerência na organização estatal.

Conforme pode se ver às fls.06, do Parecer sobre reproche, a insigne Consultora Técnico - Jurídica assim se expressa:

"A presente proposição, apesar de possuir uma nobre e elevada intenção, colide ao nosso entender, com os ditames constitucionais, uma vez que dispõe sobre serviço público estadual, qual seja, serviço de prestação de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro, cuja iniciativa legislativa cabe ao Governador do Estado, tendo em vista a determinação contida no art. 60, § 2º, b ", da Constituição Estadual".

Com efeito, a nossa pretensão não vai além de se desejar estender o benefício da meia passagem aos Estudantes das diversas Macro Regiões do Estado e Região Metropolitana de Fortaleza, a similitude do que já é consagrado na esfera Municipal, porém, mantendo-se inalterados todos os pressupostos básicos



inerentes as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo, notadamente no que se refere aos serviços de transporte.

É por demais oportuno esclarecer que, na realidade a concessão proposta para os Estudantes, em nada, absolutamente nada, fere o controle dos serviços de transporte intermunicipal exercido pelo Estado do Ceará, pois, não se está com esta propositura interferindo no estabelecimento de linhas, concessões, tarifas e fiscalização do nível de serviço prestado.

Assim Senhor Presidente e Senhores Deputados, a essência do nosso projeto é notadamente de grande alcance social, visando proporcionar aos Estudantes direitos iguais em todo o território cearense.

Em muito boa ora o parecer colaciona as prerrogativas constitucionais de cada poder, quando se reporta ao processo legislativo e mais precisamente sobre a iniciativa das Leis:

"DA INICIATIVA DAS LEIS".

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e **artigo 60 da Constituição Estadual.**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I - Aos Deputados Estaduais**
- II- Ao Governador do Estado**
- III - ...**

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º, "b"**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

"b - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais, da administração direta, autárquica e fundacional";



Analisando o acima exposto, temos que:

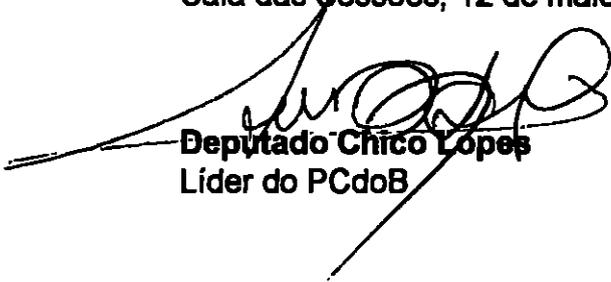
- a) Não se está com esse Projeto de Lei, se insurgindo sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, nem muito menos sobre serviços públicos ou ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros, posto que a lei, ao criar o referido serviço, já o caracteriza e estabelece normas para o seu funcionamento e controle. Ademais, não se afigura em momento algum no presente projeto de lei, qualquer assunto que diga respeito a servidores públicos estaduais quanto ao seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, entre outros;
- b) **NÃO** se está a criar serviços novos, nem muito menos inovando sobre atribuições do Governador do Estado, pois, já são de sua competência a organização, o controle e funcionamento do serviço de transporte intermunicipal.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Deputados, apelamos a Vossas Excelências para, quando da apreciação do nosso projeto, desconsiderarem o Parecer sobre reproche, por inconsistente, posto que a conclusão a que chegou a Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, **NÃO** se coaduna com os objetivos propostos no projeto e tão amplamente explicita acima, quais sejam: De não se está invadindo a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, por não se está deflagrando processo legislativo privativo, mas tão somente propondo alteração em matéria diversa do conteúdo do Parecer.

No caso em tela, não há qualquer ofensa à autonomia administrativa nem funcional do Poder Executivo, razão pela qual a fundamentação do Parecer no sentido de que se está frente a um vício de iniciativa não deve prosperar, por absoluta falta de amparo legal na Constituição do Estado do Ceará.

À alta consideração de Vossas excelências, esperando a obtenção de parecer favorável a propositura do presente Projeto de Lei nº 127/2003, de nossa autoria.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2004.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



Deputada Meire Costa Lima
Membro da Comissão de
Defesa Social



Deputada Luizianne Lins
Presidenta da Comissão
de Direitos Humanos



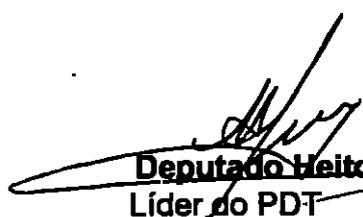
Deputada Ana Paula Cruz
Líder do PFL



Deputada Gislaiane Landim
Presidenta da Comissão
de Indústria, Comércio
e Turismo

Deputada Íris Tavares
Presidenta da Comissão de
Meio Ambiente

Deputado José Guimarães
Líder do PT

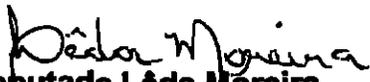


Deputado Heitor Ferrer
Líder do PDT

Deputado Artur Bruno
Pres. da Comissão
Educação

Deputado Antônio Granja
Pres. da Comissão de Saúde




Deputada Leda Moreira
Líder do PSL

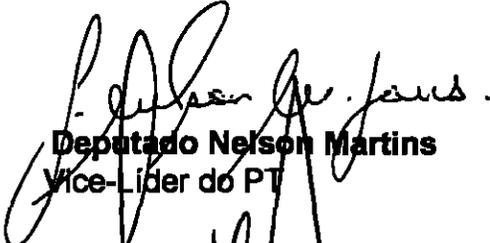
Deputado Ivo Gomes
Líder do PPS

Deputado Pedro Uchoa
Líder do PMDB

Deputado Agenor Neto
Vice-Pres. da Comissão de
Educação

Deputada Inês Arruda
Pres. da Comissão de Viação,
Transporte e Desenvolvimento
Urbano e Interior

Deputado Marcos Tavares
Líder do PP


Deputado Nelson Martins
Vice-Líder do PT


Deputado Delegado Cavalcante
Pres. da Comissão de Defesa
Social

Deputado Adahil Barreto
Pres. da Comissão de
Fiscalização e Controle


Deputado José Maria Pimenta
Membro do PSDB

Deputado Ronaldo Martins
Vice-Pres. da Comissão de
Viação, Transporte e Desenv.
Urbano e Interior



DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº:

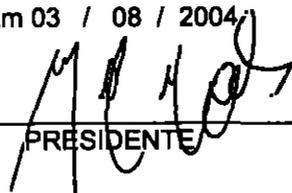
Nº 978/04 – Aatoria do Deputado Chico Lopes e outros.

RECURSO – Requer seja o parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação aposto ao Projeto de Lei nº 127/03 que concede abatimento de 50% nas passagens de ônibus aos estudantes dos municípios que compõem as macroregiões e região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências, submetido a apreciação do Plenário, de conformidade com o art. 97, § 1º do Regimento Interno.

**REJEITADO O PARECER CONTRÁRIO DA
CCJR**

28 VOTOS - NÃO

Em 03 / 08 / 2004



PRESIDENTE

PARECER FINAL

MATÉRIA Concede abatimento de 50% nas passagens de ônibus aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões e RMF.

RELATOR

Maurice C. Luna

PARECER

*Favorável
e a Emenda Nº 01*

Maurice C. Luna
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO

Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA

Departamento Legislativo

Fortaleza, 11 de Agosto 2004

Aluísio Luna
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Projeto de lei nº 127/03

RELATOR: Cláudia Menezes
PARECER: Favorável ao Projeto e a emenda nº 01.

Fortaleza, 19 de outubro de 2004

Cláudia Menezes
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável por unanimidade.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 19 de outubro de 2004

Moésio Loiola
MOÉSIO LOIOLA
Presidente
Comissão de Defesa do Consumidor



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

em conjunto com a COFT

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 127 de 11.08.2003 de autoria do deputado Chico Lopes – Concede abatimento de 50% nas passagens de ônibus aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões e região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências.

RELATOR: Nelson Montez

PARECER: Favorável por ser uma medida de caráter social e por proporcionar com a lei municipal em Fortaleza que já contém este direito aos estudantes e a empresa responsável.

Fortaleza, 30 de setembro de 2005.

Nelson Montez
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 30 de setembro de 2005

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Emenda Modificativa (art. 1º § 2º) N.º 2

Modifica o § 2º do artigo 1º do
Projeto de Lei nº 127/2003.

Art. 1º. O § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 127/2003 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o estudante deverá apresentar a carteira estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa, que será credenciada junto à comissão constituída em 1/3 por representantes do Poder Público Estadual, 1/3 por representantes do Sindiônibus e 1/3 por representantes dos estudantes, sendo essa identificação fornecida mediante a comprovação de que o estudante reside e frequenta aulas em municípios distintos da mesma macrorregião.

Justificativa

A necessidade do controle do benefício para os estudantes nos leva a propor que a emissão da identificação estudantil, que será utilizada na fruição desse benefício, seja delegada a uma comissão formada equitativamente por representantes do Poder Público Estadual, do Sindiônibus e dos estudantes. Tal comissão, com certeza, fornecerá essas identificações de forma responsável, atendendo aos ditames do presente Projeto de Lei.

Por outro lado, há que se exigir a comprovação de que o estudante reside e estuda em municípios distintos da mesma macrorregião, tendo em vista o objetivo do presente Projeto de Lei, que é facilitar o deslocamento entre os municípios de uma mesma macrorregião para os estudantes que necessitam desse tipo de deslocamento para frequentar suas aulas.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto

Deputado Chico Lopes

Deputado Idemar Cito

Deputado Osmar Baquit

Deputado João Jaime

Deputado Moésio Loidola



Emenda Modificativa (art. 1º § 1º) Nº 3

Modifica o § 1º do artigo 1º do
Projeto de Lei nº 127/2003.

Art. 1º. O § 1º, do artigo 1º, do Projeto de Lei Nº 127/2004, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - São beneficiários da presente Lei os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino fundamental, médio, superior e tecnológico, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, definidas pela Lei Nº 12.869 de 28 de abril de 1999, e que residam em outro município da mesma macrorregião.

Justificativa

A concessão do benefício da meia passagem gerará impactos no equilíbrio econômico-financeiro dos sistemas de transporte coletivo, exigindo, para o seu restabelecimento, a indicação de fontes de custeio extra-tarifárias ou a majoração do valor das tarifas. Dessa forma, essa concessão deve se dar da forma mais responsável possível, adotando-se medidas que permitam um efetivo controle da utilização desse benefício.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto

Deputado Chico Lopes

Deputado Idemar Cito

Deputado Osmar Baquit

Deputado João Jaime

Deputado Moésio Loiola

Emenda Supressiva (art. 1º § 3º) N= 4

Suprime o § 3º do artigo 1º do
Projeto de Lei nº 127/2003.

Art. 1º. Fica suprimido o § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 127/2003.

Justificativa

A importância e complexidade do tema requerem uma regulamentação específica para aplicação da Lei.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Deputado Adahil Barreto



Deputado Osmar Baquit

Deputado Chico Lopes



Deputado João Jaime

Deputado Idemar Cito



Deputado Moésio Loiola



Emenda Aditiva (art. 3º) N^o 5

Adiciona artigo ao Projeto de Lei n^o
127/2003.

Art. 1º: Adiciona, com a redação que se segue, artigo ao Projeto de Lei n^o 127/2003,
que passa ser artigo 3º, renumerando-se o atual artigo 3º para artigo 4º:

**Art. 3º - Esta Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias pelo
Chefe do Poder Executivo Estadual.**

Justificativa

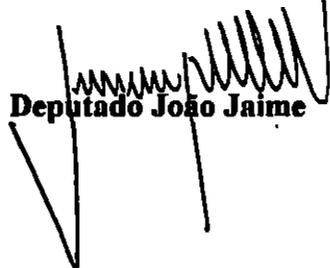
Diante da importância e complexidade do tema, necessário se faz uma regulamentação
que especifique em detalhes a forma de fruição do benefício concedido por este Projeto
de Lei.

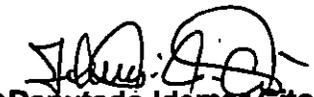
Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Deputado Adahil Barreto

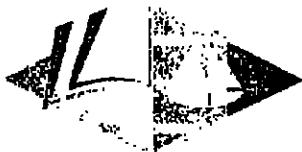
Deputado Osmar Baquit

Deputado Chico Lopes


Deputado João Jaime


Deputado Idemar Cito

Deputado Moésio Loiola



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 227103

Designo Relator o Sr. Deputado J. J. Simil

Comissão de Justiça, em 08 de novembro de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

FAVORÁVEL

Horizontal lines for text entry.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 08 de 11 de 2005

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
conjunto e/ou CTASP

MATÉRIA: Emendas ao Projeto de Lei 127

RELATOR: Deputado Fco Aquino

PARECER: Favorável as emendas de

M. J. O. S. C. O. T.

Fortaleza, 8 de 11 de 2005

[Signature]
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 08 de 11 de 2005.

[Signature]
FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em 8 de novembro de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em 8 de novembro de 2005

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 127/03

Concede abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões e região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, fica concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos que circulem, exclusivamente, nas regiões de que trata este artigo.

§ 1º São beneficiários da presente Lei os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino fundamental, médio, superior e tecnológico, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, definidas pela Lei n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e que residam em outro município da mesma macrorregião.

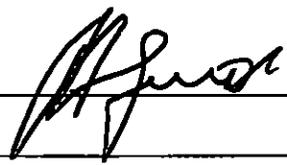
§ 2º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o estudante deverá apresentar a carteira estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa, que será credenciada junto à comissão constituída em 1/3 (um terço) por representantes do Poder Público Estadual, 1/3 (um terço) por representantes do Sindiônibus e 1/3 (um terço) por representantes dos estudantes, sendo essa identificação fornecida mediante a comprovação de que o estudante reside e frequenta aulas em municípios distintos da mesma macrorregião.

Art. 2º O abatimento de que trata o art. 1º desta Lei é assegurado apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios de cada macrorregião, não se estendendo ao sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 01/12 / 2005.

[Handwritten signature]
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.706, de 01.12.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

Concede abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões e região metropolitana de Fortaleza e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Aos estudantes dos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, fica concedido abatimento de 50% (cinquenta por cento) nas passagens dos transportes coletivos que circulem, exclusivamente, nas regiões de que trata este artigo.

§ 1º São beneficiários da presente Lei os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino público ou particular do ensino fundamental, médio, superior e tecnológico, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará, definidas pela Lei n.º 12.896, de 28 de abril de 1999, e que residam em outro município da mesma macrorregião.

§ 2º Para ter direito ao benefício de que trata a presente Lei, o estudante deverá apresentar a carteira estudantil expedida pela entidade estudantil que o representa, que será credenciada junto à comissão constituída em 1/3 (um terço) por representantes do Poder Público Estadual, 1/3 (um terço) por representantes do Sindiônibus e 1/3 (um terço) por representantes dos estudantes, sendo essa identificação fornecida mediante a comprovação de que o estudante reside e frequenta aulas em municípios distintos da mesma macrorregião.

Art. 2º O abatimento de que trata o art. 1º desta Lei é assegurado apenas nas linhas intermunicipais entre os municípios de cada macrorregião, não se estendendo ao sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de novembro de 2005.

<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. IDEMAR CITÓ
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. PEDRO TIMBÓ
_____	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. GONY ARRUDA
_____	1.º SECRETÁRIO
<i>[Handwritten signature]</i>	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2.º SECRETÁRIO



3/20/88



[Handwritten signature]

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 126 DE 8/11/05
Quaracian

LEI N° 13.406 de 4/12/05
PUBLICADA EM 13/12/05
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06
Quaracian



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES